



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655242 - SC (2024/0195659-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALBERTO RAPOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHIELLO BAVARESCO - SC063687
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
AGRAVADO : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
FABIO RIVELLI - AM0A1119

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA 786 DO STF. PRETENSÃO AO DIREITO DE ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PROVEDORES DE PESQUISA VIRTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

2. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível." (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

3. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC)" (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655242 - SC (2024/0195659-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALBERTO RAPOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHELLO BAVARESCO - SC063687
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
AGRAVADO : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
FABIO RIVELLI - AM0A1119

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA 786 DO STF. PRETENSÃO AO DIREITO DE ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PROVEDORES DE PESQUISA VIRTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

2. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível." (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

3. "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC)" (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO RAPOSO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 983/989, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação indenizatória, deu provimento à apelação interposta pela parte agravada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA.

Mera repetição dos argumentos já elencados na peça inicial não configura afronta à dialeticidade, desde que combatam os fundamentos do decisório e demonstrem o interesse recursal.

CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FERRAMENTA DE BUSCA VIRTUAL - DESINDEXAÇÃO DO NOME DO AUTOR DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - NOTÍCIA VERÍDICA - TRANSCURSO DO TEMPO - DIREITO AO ESQUECIMENTO - INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 786 - IMPROCEDÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA

1 No julgamento do Tema 786, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (RE 1.010.606/RJ, Min. Dias Toffoli).

2 Estando, portanto, a causa de pedir vinculada ao alegado direito ao esquecimento, não há outra solução senão a improcedência do respectivo pedido condenatório.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente, ora agravante, que o acórdão recorrido teria violado o art. 10 do Código de Processo Civil, na medida em que "o Tribunal local em fundamento nunca antes arguido ou decidido, sob efeito surpresa, decidiu que a causa de pedir estaria esvaziada diante do julgamento do Tema 786 do STF, o qual teria afastado o direito ao esquecimento no Brasil".

Afirma que: "Tal conclusão se deu, aliás, a despeito de o Recorrente frisar em todas as suas manifestações que o caso não era de direito ao esquecimento propriamente dito, isto é, de obstar a divulgação das notícias no mundo digital, que foi a matéria julgada no Tema 786, mas a desvinculação do nome do Recorrente à operação policial. Isso porque os operadores de busca colocam, na maioria das vezes, como primeiras opções de pesquisa notícias antigas e desatualizadas em detrimento das mais atuais, apenas pelo fato de possuírem um número maior de acessos. Dessa forma, as notícias atreladas à investigação e ao indiciamento se sobrepõe a rejeição da denúncia e consequente inexistência de ligação do Recorrente ao ilícito apurado".

Sustenta, também, que houve violação aos arts. 319, III, do CPC/2015, e aos arts. 2º, I, IV e VII, e 17, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois,

"mesmo que se considere que a exordial tratou do direito ao esquecimento propriamente dito, faz-se necessário asseverar que este foi um dos argumentos utilizados para amparar o pedido de desindexação, estando, em verdade, a causa de pedir atrelada ao conflito entre direito à informação e à privacidade, bem como do direito à honra e da dignidade da pessoa humana. Logo, não há falar que a causa de pedir que move a lide é o direito ao esquecimento".

Argumenta que "o presente caso não trata sobre o direito ao esquecimento, mas sim de desindexação de notícias que atentam contra à dignidade, imagem e moral do Recorrente, que postulou a desindexação do nome dele à Operação Influenza".

Defende "o provimento do Especial para, reformando o acórdão objurgado, manter a sentença de procedência do pedido autoral".

Contrarrrazões ao agravo interno da primeira agravada às fls. 1.012/1.017.

Contrarrrazões ao agravo interno da segunda agravada às fls. 1.019/1.024.

Contrarrrazões ao agravo interno da terceira agravada às fls. 1.026/1.040

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, na qual a parte agravante, buscando resguardar o direito ao esquecimento, pleiteia que a agravada promova a desindexação, em suas ferramentas de busca, das notícias que vinculem o nome do autor a notícias relativas à investigação policial.

Em primeira instância, o Juiz julgou procedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que (i) não seria justo que o nome do autor, considerado inocente em relação aos atos ilícitos investigados, permanecesse vinculado à operação policial, com repercussão prejudicial à sua imagem na rede mundial de computadores; (ii) a informação não teria nenhuma relevância pública.

Interposta apelação, o TJSP deu a ela provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, por entender que: (i) o pedido de desindexação formulado na inicial está intrinsecamente ligado à tese do direito ao esquecimento, que é a causa de pedir da presente demanda; (ii) não há razoabilidade em exigir dos provedores de pesquisa virtual a eliminação de resultados que apontem para determinada foto ou texto, independentemente da indicação do URL da página em que estiver inserido o conteúdo.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 758/765):

[...] 3 Trata-se de recurso por intermédio dos quais se discute o acerto da sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais, condenando as rés, ora apelantes,

a proceder a desvinculação/desindexação do nome do autor, ora apelado, de "qualquer informação/notícia relacionada à Operação Influenza", sob pena de multa diária.

Adianto que razão assiste às recorrentes.

A presente demanda discute a obrigação das rés, que operam ferramentas de buscas na internet, de promover a desindexação do nome do autor de notícias relacionadas a fato ocorrido em seu passado, a respeito do qual ele entende ter direito ao esquecimento.

[...] Para o requerente, não há interesse público na manutenção dessas notícias, que, além de ultrapassadas e incorretas, relembram episódio triste de sua vida, impedindo que ele o supere.

Nesse contexto, extrai-se da petição inicial que a pretensão exposta pelo autor na lide é a "proclamação do seu direito ao esquecimento como um verdadeiro direito subjetivo de não ser lembrado contra sua vontade, especialmente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais teve seu nome inicialmente envolvido, mas na sequência inocentado de toda e qualquer suspeita" (evento 1, INIC1, fl. 4, do primeiro grau).

Ainda que o pedido formulado seja de desindexação de seu nome às notícias relacionadas à operação policial realizada há mais de dez anos, a causa de pedir é fundada no direito ao esquecimento.

[...] Sobre o assunto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 786, que discutiu a constitucionalidade do direito ao esquecimento, fixou a seguinte Tese:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (RE 1.010.606/RJ, Min. Dias Toffoli).

Tem-se, portanto, que diante do entendimento firmado pela Corte Suprema houve o esvaziamento da causa de pedir desta demanda, de forma que o pedido de desindexação não encontra fundamento.

Diferente do consignado na sentença objurgada, a distinção promovida pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, sob repercussão geral (Tema 786), entre o "direito ao esquecimento" e o "direito à desindexação" não afasta a incidência da Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema do caso ora sob análise.

Isso porque, ao consignar que a desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento, o Ministro concluiu que aquela é muito mais ampla que este, já que "[...] Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento".

[...] No caso em tela, no entanto, como visto alhures, a causa de pedir que move a presente ação é o direito ao esquecimento, estando o pleito de desindexação intrinsecamente ligado à alegada existência dele.

Nesse contexto, embora não se olvide que a desindexação, que é mais ampla que o direito ao esquecimento, pode (ou não) decorrer dele, o estudo do caderno processual evidencia, sem sombra de dúvidas, que pedido autoral tem como pressuposto a alegação de que o demandante tem o direito de ser esquecido.

Deste modo, com o reconhecimento de que o indigitado direito não encontra respaldo constitucional, não há outra solução senão a improcedência do pedido condenatório correlato.

Nesse mesmo sentido, em caso muito similar ao examinado nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou [...]

Como se vê, a presente demanda não encontra similitude com o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.660.168/RJ, justamente porque este não foi analisado sob a perspectiva do direito ao esquecimento - que, no presente feito, constitui a causa de pedir exposta na petição inicial e representa o motivo do debate havido entre as partes na fase postulatória.

Deste modo, tendo sido reconhecido que "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento" (RE 1.010.606/RJ, Min. Dias Toffoli), o respectivo pedido de desindexação deve ser julgado improcedente.

Por fim, há que se observar, também, que o comando da sentença apelada, no sentido de determinar "a desvinculação/desindexação do nome do acionante a qualquer informação/notícia relacionada à Operação Influenza", sem a indicação clara e precisa do conteúdo sobre o qual deve recair a ordem judicial viola o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/14 e acarreta obrigação ad aeternum às requeridas para que constantemente fiscalizem seus bancos de dados em busca de possíveis novas postagens que possam veicular a informação impugnada nestes autos, o que não guarda consonância com a razoabilidade.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que "Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC)" (REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi). (grifou-se)

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao fundamento da causa de pedir, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...] 3. No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial, para acolher a pretensão recursal, seria necessário derruir a afirmação do acórdão recorrido de que não há que se falar em ausência de liame entre a causa de pedir e o pedido

formulado pelo autor na exordial, o que demandaria análise dos elementos fáticos dos autos, vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

[...] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.500.660/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Registro, além disso, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, rechaçou a existência do direito ao esquecimento, fixando a tese de que: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (RE n. 1.010.606/RJ).

Ademais, conforme entendimento exarado nesta Corte: "O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ). [...] Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC)" (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021).

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO AO DIREITO DE ESQUECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTOR QUE COMETEU CRIME (PORTE ILEGAL DE ARMAS), QUE FOI RELATADO PELAS RÉS DE FORMA OBJETIVA, SEM CUNHO SENSACIONALISTA E SEM OFENDER A HONRA DO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "No mês de fevereiro do presente ano (2021), o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, rechaçou a existência do direito ao esquecimento, fixando a tese que ora se reproduz: 'É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder

de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.' (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)" (AgInt no REsp n. 1.774.425/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14.3.2022, DJe de 18.3.2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.075.407/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 19/6/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir publicações relativas a fatos verídicos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.476/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO PARA SE DESVINCULAR O NOME DO AUTOR DAS EXPRESSÕES "DOLEIRO" E "MEGADOLEIRO" DO PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO GENÉRICA DE CONTEÚDO DE RESULTADO DE BUSCA, COM A ELIMINAÇÃO DE LINKS EXISTENTES VINCULADOS AO SEU NOME, SEM INDICAÇÃO DE URL.

1. É firme a jurisprudência da Segunda Seção do STJ no sentido de que "os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido" (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014).

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.754.214/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco

os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.008/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e como o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o recurso interposto.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.655.242 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0195659-1

Número de Origem:
50257566520208240038

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO RAPOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHIELLO BAVARESCO -
SC063687

AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

AGRAVADO : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

FABIO RIVELLI - AM0A1119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO RAPOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHELLO BAVARESCO -
SC063687

AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

AGRAVADO : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

FABIO RIVELLI - AM0A1119

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025